

ATA DE JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo: Processo nº 030/2018
Licitação: Carta Convite nº 001/2018
Ementa: *Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa **Segmento Digital Comércio Ltda.***

Ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto de 2018, às 15h30min, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 05, de 05/01/2018, com intuito de analisar e julgar a Impugnação ao Edital de Carta Convite nº 001/2018, oriundo do Processo Administrativo Licitatório nº 030/2018, cujo objeto é a **licitação do tipo menor preço para a contratação de empresa para locação de equipamentos de informática para a tender ao Legislativo Municipal**, apresentadas em 01/08/2018, por Segmento Digital Comércio Ltda.

Trata-se de impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe, entretanto a peça impugnatória apresentada não merece ser reconhecida, eis que **INTEMPESTIVA**, senão vejamos:

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao “licitante” ou por “qualquer cidadão” (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º (...)

§ 2.º **Decairá do direito** de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que **não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (grifos nossos)

No caso concreto, a impugnação foi protocolada (via e-mail) em **01/08/2018, ou seja, no dia que antecede a sessão para abertura dos envelopes**, restando claramente **INTEMPESTIVA**.

Vale ressaltar que a Impugnante teve ciência da realização da presente licitação e dos termos do Edital por meio de convite encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação na data de 26/07/2018.

Com isso, verifica-se que a Impugnante teve tempo hábil para analisar e avaliar os termos do Edital e seus Anexos, sendo ainda lhe concedido a oportunidade de apresentar impugnação ao Edital, no prazo legal. Todavia a Impugnante quedou-se inerte.

Logo, qualquer tipo de insurgência da Impugnante contra o certame na atual fase é, no mínimo, inoportuna e intempestiva.

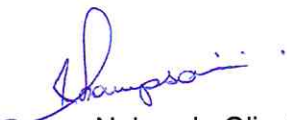
Ademais, respaldada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Comissão de Licitação não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois, a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

DIANTE DO EXPOSTO e nos termos legais, a Comissão de Licitação decide por não receber a Impugnação ao Edital apresentada por Segmento Digital Comércio Ltda., eis que **INTEMPESTIVA**.

Publique-se

Mantidas as condições do Edital de Carta Convite nº 001/2018

Nova Lima, 01 de agosto de 2018



Thompson Nobre de Oliveira
Presidente



Fabiana Nunes Utsch
1ª Secretária



Adriana Carla Souza
2ª Secretária



Andreia Monteiro Souza
Membro